



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 1.048/2010

Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, UNIFICAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 18/10/2010

Sanção: 18/10/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA**

LEI MUNICIPAL Nº 1.048/10

Em, 08 de Setembro de 2010.

**“DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO,
UNIFICAÇÃO E GESTÃO DO
PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
“E REMUNERAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
PUBLICA MUNICIPAL”**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e PROMULGA a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica instituído nos termos da presente Lei, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Educação Municipal de São Miguel do Guaporé-RO

Art. 2º- Para os efeitos dessa Lei, entende-se por SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO como o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades na área da educação pública Municipal.

Parágrafo único: O Sistema Municipal de Ensino será dirigido e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé, esta, chefiada pelo Secretário(a) Municipal de Educação, nomeado pelo chefe do Executivo Municipal.

DA TERMINOLOGIA

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional do servidor;

II - SERVIDOR OU SERVIDORES PÚBLICO - é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública.

III - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ou cometíveis ao servidor público, com denominação própria, número certo e pagamentos pelos cofres públicos; de provimento de caráter efetivo ou em comissão e função gratificada;

IV - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e afinidades existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

V - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – consiste naqueles cargos destinados as funções de direção, chefia ou de assessoramento, estes de livre nomeação e de exoneração pelo chefe do executivo municipal nos termos em que dispostos na organização administrativa municipal;

VI- CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - conjunto de funções e responsabilidades criado por Lei, com determinação própria, com vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público, conforme requisitos estabelecidos em lei;

VII - FUNÇÃO GRATIFICADA – conjunto de funções e responsabilidades definidas por Lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, passíveis de gratificação com o respectiva remuneração adicional, de nomeação e exoneração pelo chefe do executivo municipal dentre aqueles que exerçam cargo efetivo e possuam a qualificação profissional exigida pela legislação municipal;

VIII - CARREIRA - conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IX - NÍVEL - conjunto de cargos da mesma natureza funcional, semelhantes quanto ao grau de complexidades e nível de responsabilidades;

X - REFERÊNCIA OU PADRÃO - é o nível salarial integrante da faixa de vencimentos fixados para o Nível atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional;

XI - FAIXA DE VENCIMENTO - é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a um determinado nível.

XII - QUADRO LOTACIONAL - agrupamento de cargos de provimentos em comissão, provimentos efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XIII- LOTAÇÃO - força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, Autárquico e Fundacional.

XIV - TABELA DE VENCIMENTOS - conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em referência;

XV- PROGRESSÃO HORIZONTAL - é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos do nível a que pertence, por tempo de serviço e escolaridade adquirida;

XVI - DIREÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR cargos ou funções essas reservadas aos professores graduados em pedagogia ou com especialização em gestão escolar pertencente ao quadro efetivo da educação publica Municipal de São Miguel do Guaporé.

XVII - DIRETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR cargo esse reservado ao profissional do quadro efetivo Municipal.

XVIII - FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: As atividades de docência e regência e suporte Pedagógico direto a docência, incluindo-se a administração escolar, planejamento, atividades pedagógicas e psicopedagógicas, inspeção escolar, orientação educacional, Supervisão e Direção.

XIX - FUNÇÕES DE APOIO: Atividades para garantir o bem estar do aluno ao longo do processo de aprendizagem, bem como, apoiar todo o sistema da educação municipal mantendo ambiente escolar limpo, o seu deslocamento com segurança, uma alimentação saudável e bem preparada, bem como, o registro de dados na unidade de ensino, incluindo-se os cargos de merendeira, vigilante, zelador, motorista, inspetor de pátio, secretário, psicólogo , assistente social e nutricionista e auxiliar administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Parágrafo único. Os cargos públicos, criados por esta lei, com denominação própria, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, são acessíveis a todos os brasileiros no exercício de cidadania, sem qualquer distinção, desde que atendido aos requisitos de qualificação profissional.

DO PROVIMENTO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º- São requisitos básicos para investidura em cargo público na carreira da educação municipal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigível para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos quando da posse;
- VI - Aptidão física e mental comprovada em inspeção médica por servidor do quadro do município, ou mediante avaliação de aptidão física para cargos que assim o exijam;
- VII - Habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.
- VIII - Além desses, poderão ser estabelecidos outros critérios, de acordo com o cargo e o desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - São asseguradas em favor das pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência, conforme estabelece o Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal, bem como, o direito a reservas específicas de vagas, nos termos em que disposto na legislação pátria.

Art. 5º - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 6º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Progressão;
- III - Readaptação;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reintegração; e
- VII - Recondução.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º - O concurso público destinado a apurar qualificação profissional exigida para o ingresso no serviço público consistirá em provas e provas e títulos.

§ 1º - O concurso público é acessível a todos os brasileiros desde que atendam os pré-requisitos solicitados para o ingresso no serviço público e para o estrangeiro na forma da lei própria.

§ 2º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, devendo ser publicado por ato do executivo, de acordo com a conveniência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

§ 3º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, publicados na imprensa oficial do município e em jornal de circulação local e divulgados em outros meios de comunicação.

§ 4º - Não será aberto novo concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecido à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 10 - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, para os cargos de carreira;
- II - Em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;
- III - Em caráter temporário para substituição dos cargos em comissão;
- IV - Em caráter temporário para os cargos excepcionais e de interesse público, neste caso, os direitos dos servidores serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, de acordo com legislação municipal específica..

DA POSSE

Art. 11 - A investidura no cargo ocorrerá com a posse.

Art. 12- Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso do bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado e devidamente justificado.

§ 2º- No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de acumulação ou não acumulação de cargos públicos, declaração de imposto de renda do exercício anterior e demais documentos exigidos no edital do concurso público e edital de convocação.

§ 3º- Uma vez investido no cargo e com a assinatura do termo de posse, deverá o servidor assumir suas responsabilidades funcionais imediatamente, sob pena de não o fazendo, ser revogada a posse.

DO EXERCÍCIO

Art. 13- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função do cargo.

§ 1º- O prazo para o exercício das atividades pelo servidor público será comum ao prazo para a posse, sendo que, uma vez assinado o termo de posse dentro do prazo previsto, o início do exercício das atribuições deverá ser de imediato.

§ 2º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em assentamento individual do servidor, cuja pasta funcional poderá ser conferida ou analisada mediante requerimento ao setor competente.

DO INGRESSO

Art. 14- Para os cargos e funções de provimento efetivo o ingresso dar-se-á na primeira referência inicial do nível do respectivo Grupo Ocupacional, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação pelo seu chefe imediato e pela comissão permanente de avaliação e desempenho, mediante registro em assentamento individual.

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Capacidade de iniciativa;
- V- Produtividade;
- VI- Responsabilidade;
- VII- Capacidade laboral.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho composta por pelo mínimo três membros, que serão designados pelo chefe do executivo municipal onde o servidor nomeado vier a ter exercício e far-se-á mediante apuração semestral em ficha individual de acompanhamento de desempenho.

§ 3º - Na comissão de que trata o parágrafo anterior, participará, obrigatoriamente, o chefe imediato do servidor, quando da avaliação do estágio probatório no ultimo mês do período do estágio probatório.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, através de procedimento administrativo, julgado pela Comissão Permanente de Instauração de Processo de Sindicância e Administrativo Disciplinar nomeada pelo chefe do executivo municipal.

§ 5º - O término do prazo do estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

DA ESTABILIDADE

Art. 16 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no exercício público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que, aprovado em estágio probatório.

Art. 17 - O servidor estável somente é afastado do serviço público, com conseqüente perda do cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de resultado final de processo administrativo disciplinar, no qual lhe tenha sido assegurado ampla defesa, bem como, nos moldes e forma estabelecidas pela Lei de responsabilidade Fiscal ou demais que a substituírem ou que a alterarem.

CONSTITUIÇÃO DOS CARGOS

Art. 18 - São constituídos em cargos do Sistema da Educação Pública Municipal de São Miguel do Guaporé aqueles vinculados a educação pública municipal, os quais serão ocupados pelos servidores municipais no seguinte:

I – CARGOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO: Professor, Secretário(a) de Educação, Coordenador pedagógico, Diretor, Supervisor, Orientador educacional, Inspeção escolar, Nutricionista Escolar, Psicopedagogo, Psicólogo Educacional, Assistente Social Educacional, Merendeira, Zelador, Vigilante, Motorista, Secretário Escolar, Inspetor de pátio, Diretor de transporte, Recepcionista, Almoxarife.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

II - PROFESSOR: É o titular de cargo da carreira dos profissionais da educação Pública municipal, com funções de magistério com regência em sala.

III – COORDENADOR PEDAGÓGICO: Profissional que coordena e organiza toda a rede de ensino e aprendizagem da educação pública municipal, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

IV – DIRETOR: Profissional que coordena e administra a unidade escolar a qual foi lotado, devendo ser ocupado preferencialmente por profissional com formação em pedagogia ou com especialização em gestão escolar.

V – SUPERVISOR: Profissional que auxilia no suporte pedagógico ao professor na unidade escolar para qual foi lotado, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

VI – INSPEÇÃO: Profissional que organiza e inspeciona toda documentação e funcionamento escolar, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação ou com especialização na área de sua atuação.

VII – ORIENTADOR EDUCACIONAL: Profissional que dá suporte educacional e pedagógico ao aluno e família, podendo o cargo ser preenchido através de concurso específico ou por profissional professor, em ambos os casos exigida a formação de graduação em pedagogia (excetuadas as habilitações exclusivas para lecionar) ou com especialização na área.

VIII –NUTRICIONISTA: funcionário com as atribuições de executar serviços de elaboração de cardápios, planilhas de alimentação escolar, nutrição educacional e demais atividades complementares e afins correspondentes à profissão regulamentada por lei, devendo possuir formação superior em nutrição ou curso correspondente.

IX – PSICOPEDAGOGO: Profissional que irá trabalhar na orientação com aluno e professor no âmbito escolar e familiar, devendo possuir formação específica em graduação ou especialização em psicopedagogia.

X – PSICÓLOGO: Profissional que irá trabalhar na orientação psicológica do aluno, professor e funcionários da comunidade escolar, devendo possuir formação em nível superior em psicologia.

XI – ASSISTENTE SOCIAL: É o profissional que irá atender e acompanhar o aluno na vida escolar e familiar fazendo acompanhamento com ficha individual e quando necessário encaminhá-lo para os órgãos competentes auxiliando na melhora da aprendizagem do aluno de sua inserção social, sendo exigida a formação em nível superior em Serviço Social ou outro curso correspondente.

XII - MERENDEIRA: funcionário que irá preparar alimento escolar para alunos e funcionários dentro do seu período de jornada diária de trabalho na unidade escolar, zelar e cuidar do ambiente de trabalho, materiais, cuidar da estocagem e guarda regular dos alimentos preparados ou não, providenciar a necessária requisição dos mesmos há tempo hábil para evitar a falta deles, bem como, dos utensílios de cozinha, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

XIII - ZELADOR: funcionário que irá manter o asseio, limpeza, a organização e a ordem do ambiente escolar e todo espaço físico das instituições públicas municipais de ensino em que lotados ou que colocados a prestar serviços, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

XIV - VIGILANTE: Funcionário que irá zelar pela segurança do espaço físico e todos os bens patrimoniais da instituição escolar municipal em que estiver lotado, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino..

XV - MOTORISTA: Funcionário que compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de transporte regular e seguro de alunos, e funcionários do sistema da educação pública municipal, por meio de veículos leves e pesados, pertencente à Secretaria Municipal de Educação ou disponibilizados por qualquer meio para esse fim, sendo ele responsável pela conservação do bom estado do veículo que estiver em sua responsabilidade, devendo solicitar os reparos que necessários ao seu bom funcionamento, bem como, garantir o transporte seguro de todos os usuários do serviço, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino e habilitação para a condução de veículos automotores compatíveis com tal serviço (no mínimo categoria D) com curso preparatório para o transporte escolar, realizado em escola habilitada ou credenciada junto ao órgão estadual de trânsito ou outro que o substituir, específico para a atividade com transporte de passageiros.

XVI – SECRETÁRIO: funcionário com atribuições para executar serviços de auxiliar administrativo na escolar, armazenar registros escolares, bibliotecários, digitação, manipulação e dados, protocolar registros, arquivar classificar expedir interno e externo a correspondência, operar máquina copiadora, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichário, recepcionar o público, controlar entrada e saída de material de consumo, exercer função educativa junto à comunidade escolar, sendo exigido, neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XVII - INSPETOR DE PÁTIO: funcionário que ira zelar pela integridade física e mental do aluno no período que o mesmo esteja ocupando o espaço físico da instituição escolar, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XVIII – DIRETOR DE TRANSPORTE: funcionário que irá coordenar o transporte escolar, fazer os mapas com as rotas dos serviços de transporte, escalas de condutores para veículos leves e pesados, verificar todas as necessidades e velar pelos horários a serem obedecidos de forma que não haja qualquer prejuízo aos alunos de seu horário escolar, de forma que estejam nas unidades escolares até o horário do início das atividades daquela e que retornem as suas residências com a maior brevidade e cuidar pela boa conservação, manutenção, segurança e abastecimento dos veículos componentes da frota municipal, sendo exigido que seja preenchido por servidor público municipal.

XIX - AUXILIAR ADMINISTRATIVO: funcionário com atribuições a executar serviços de auxiliar administrativo, armazenar registros, digitação, manipulação e dados, protocolar registros, arquivar classificar expedir interno e externo a correspondência, operar máquina copiadora, digitação, telex, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil e manusear fichário, sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível médio de ensino.

XX – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS: prestar serviços de auxílio nas atividades da educação, auxiliando nos serviços de limpeza, almoxarifado, arquivo, nas outras atividades das unidades escolares em que for lotado e todas as demais atividades a ele confiadas, de natureza geral (sem especialização) sendo exigido neste caso, no mínimo, o nível elementar de ensino.

§ 1º - Os profissionais já contratados para exercer as funções previstas nesta lei, serão reenquadrados, quanto a sua nomenclatura nos moldes desta lei, sem prejuízos as vantagens que já possuíam.

§ 2º - Salvo os casos em que for fundamentadamente justificada a sua necessidade a classificação por sexo para o desempenho das funções, o que será, neste caso, objeto de concurso específico, os cargos previstos nesta lei poderão ser ocupados por servidores do sexo masculino ou feminino, independentemente do nome em que adotado para o mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

§ 3º - Os profissionais motoristas terão o prazo de um ano a contar da vigência do presente para apresentarem a comprovação de matrícula no curso específico para o Transporte Escolar, e o prazo de duração daquele curso para concluí-lo, bem como, sendo que, os contratados após a vigência da mesma, deverão apresentar tal comprovante como condição para a posse.

§ 4º - Será permitida, excepcionalmente, a investidura de profissionais nos cargos de Coordenador pedagógico, Diretor, Supervisor, Orientador Educacional, Inspeção escolar sem os requisitos estabelecidos nesta lei para os casos de inexistirem profissionais habilitados a tal investidura com interesse nesta lotação.

§ 5º - Além, dos requisitos estabelecidos nesta lei, serão também exigidos, aqueles estabelecidos pelas demais legislações, seja a municipal, estadual ou federal com aplicação ao caso, bem como, aquelas estabelecidas em edital do concurso público a ser realizado.

§ 6º - No caso de havendo profissional contratado anteriormente a esta lei e que não atenda aos requisitos de habilitação profissional, o mesmo terá o prazo de até 02 (dois) anos para promover a sua adequação, sob pena de perda do cargo ou de seu reaproveitamento noutra função, não se aplicando esta disposição para a habilitação dos professores e para os profissionais de suporte pedagógico, para os quais, a exigência é condição para o exercício da função.

PROGRESSÃO DO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO

Art. 19 - A progressão carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal tem como princípios básicos:

I – Progressão pela qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

II – A Progressão do profissional por tempo de serviço, com a passagem de uma referência profissional para outra, com o aumento dos vencimentos de 03% (três por cento) de uma referência para outra dentro da faixa de vencimentos a que pertença.

III – A progressão na mudança de nível pela qualificação e conhecimento profissional.

IV - A progressão do profissional a cada 3(três) anos sendo a primeira condicionada a aprovação em estágio probatório, aplicando-se as referências constantes em tabela prevista nesta lei.

Art. 20 - A Progressão Horizontal, por tempo de serviço, decorridos a cada interstício de 03 (três) anos será computada automaticamente ao servidor, desde que aprovado em estágio probatório.

§1. Não serão considerados como efetivo exercício no cargo os afastamentos em virtude de:

I - licença sem vencimentos;

II - suspensão disciplinar;

III - prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 21 - Os efeitos financeiros decorrentes das Progressões Horizontais por tempo de serviço obedecerão às referências conforme dispõe esta Lei e vigorarão no mês subsequente a aquisição de referido direito pelo servidor.

Art. 22 - A pena de suspensão do servidor cancela a contagem do interstício, iniciando-se nova contagem na data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

DO NÍVEL DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 23 - Os cargos do quadro da Educação do Sistema Municipal de Ensino de São Miguel do Guaporé, constituídos por profissionais da educação e distribuídos em níveis de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço.

§ 1º - FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE ESCOLARIDADE:

a) Nível I – Habilitação em nível de ensino fundamental completo ou incompleto (elementar).

b) Nível II - formação em nível médio completo na modalidade normal (magistério) para os professores e demais modalidades aos outros servidores

d) Nível III - habilitação em grau de ensino superior, correlacionada com a área de atuação.

e) Nível IV - Título de especialização em pós-graduação *latu sensu* com duração de no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, correlacionada com a área de atuação do servidor,

f) Nível V - Nível de mestrado na área de educação, reconhecidos pela CAPES ou outro órgão que a substituir.

g) Nível VI - Nível de Doutorado na área de educação, reconhecidos pela CAPES ou outro órgão que a substituir.

§ 2º - DO PROFESSOR:

a) Nível I - formação em nível médio, na modalidade normal (magistério).

b) Nível II - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específica do currículo para educação, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

c) Nível III - Pós-Graduação *latu sensu* na área de educação ou em área específica a atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 horas, nos termos da legislação vigente.

d) Nível IV - Título de mestrado na área de educação, reconhecidos pela CAPES ou outro órgão que a substituir.

e) Nível V - Título de doutorado na área de educação, reconhecidos pela CAPES ou outro órgão que a substituir.

§ 3º - NUTRICIONISTA

a) Nível I - Graduação em nível superior em nutrição ou outro curso equivalente, nos termos da legislação vigente.

b) Nível II - Pós-Graduação *latu sensu* na área de educação ou na área de sua atuação profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas) nos termos da legislação vigente.

§ 4º - PSICOPEDAGOGO:

a) Nível I - Graduação na área de educação, com especialização específica em psicopedagogia ou formação em graduação para o mesmo, nos termos da legislação vigente.

b) Nível II - Pós-Graduação *latu sensu* na área de educação, em psicologia ou psicopedagogia, nos termos da legislação vigente, com carga horária mínima de 360 horas.

§ 5º - PSICÓLOGO:

a) “Nível I - Graduação em Psicologia, nos termos da legislação vigente”.

b) Nível II - Pós-Graduação *latu sensu* na área de educação ou em área específica a atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 horas, nos termos da legislação vigente.

§ 6º - ASSISTENTE SOCIAL:

a) Nível I - Graduação em Serviço Social, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

b) Nível II - Pós-Graduação *latu sensu* na área de educação ou em área específica a atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 horas, nos termos da legislação vigente.

§ 7º - MERENDEIRA.

- a) Nível I – Ensino Elementar.
- b) Nível II – Conclusão de nível médio de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível II.

§ 8º - ZELADOR.

- a) Nível I – Nível elementar.
- b) Nível II Conclusão de nível médio de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível II.

§ 9º - VIGILANTE.

- a) Nível I – Ensino Elementar.
- b) Nível II – Conclusão de nível médio de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível II.

§ 10 - MOTORISTA

- a) Nível I – Ensino Elementar
- b) Nível II – Conclusão de nível médio de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III — Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível II.

§ 11 – SECRETÁRIO.

- a) Nível I - habilitação de ensino médio.
- b) Nível II – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse.
- c) Nível III – Conclusão de curso de pós-graduação *latu senso*, sendo que esta progressão é acumulativa sobre o Nível II.

§ 12 - INSPETOR DE PÁTIO

- a) Nível I – Habilitação em ensino médio.
- b) Nível II—habilitação de nível superior na área de educação.
- c) Nível III - habilitação de pós-graduação de nível superior na área da educação com carga horária de no mínimo 360 horas.

§ 13 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO:

- a) Nível I - habilitação de ensino médio.
- b) Nível II – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III – Conclusão de curso de pós- graduação *latu senso*, sendo que esta progressão é acumulativa sobre o Nível II.

§ 14 - AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS

- a) Nível I – Ensino Elementar.
- b) Nível II – Conclusão de nível médio de escolaridade, se concluído após a posse;
- c) Nível III – Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível II.

§ 15 – Acaso haja a necessidade, o município poderá efetuar o concurso com a exigência em nível profissional superior ao Nível I, e neste caso, o profissional contratado será enquadrado no nível de acordo com a exigência do concurso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

ENQUADRAMENTO DO PROFISSIONAL

Art. 24 - Todos os servidores públicos municipais integrantes do Sistema da Educação Pública de São Miguel do Guaporé/RO constituído neste plano de cargos e carreiras e salários serão enquadrados na forma estabelecida na presente lei.

§ 1º O enquadramento dos servidores a educação publica municipal serão efetuados aos respectivos cargos que estão atuando, desde que obedecida a prévia aprovação em concurso público para tal, nos termos da presente lei.

§ 2º É considerado desvio de função o profissional que, concursado para atuar na Educação Municipal, estiver prestando serviços fora da educação pública do município de São Miguel do Guaporé, não caracterizando tal situação para aqueles servidores que estiverem permutados com outras esferas governamentais.

§ 3º Somente será beneficiado com o plano de cargos e carreira, o profissional efetivo na Educação Pública municipal.

§ 4º - Acaso haja a necessidade, o município poderá efetuar o concurso com a exigência em nível profissional superior ao Nível I, e neste caso, o profissional contratado será enquadrado no nível de acordo com a exigência do concurso público.

MUDANÇA DE CLASSE

Art. 25 - Para mudanças das classes constitui-se na linha progressão da tabela, observando a elevação de nível nas leis regidas neste plano de cargos e carreira da Educação Publica municipal de São Miguel do Guaporé.

I - A mudança de classe é alterada de 3 (três) em 3 (três) anos, nas letras de A á I, condicionada a primeira a aprovação do servidor em estágio probatório.

II - Todo profissional passará por uma avaliação periódica a cada triênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: O profissional da educação somente terá direito a mudança de classe aqui prevista se estiver prestando serviço dentro do quadro da educação publica municipal do Município de São Miguel do Guaporé, não caracterizando tal situação para aqueles servidores que estiverem permutados com outras esferas governamentais ou aqueles que estiverem no desempenho de mandato classista.

MUDANÇA DO NÍVEL

Art. 26 - A Progressão por mudança de nível ocorrerá:

I - Para os Cargos de Nível Elementar:

a) De Nível I para o Nível II - após a habilitação em grau de ensino médio, se concluído após a posse.

b) De nível II para Nível III - Conclusão de nível superior de escolaridade, se concluído após a posse, sendo que esta progressão é cumulativa sobre o Nível;

II - Para Cargos de Nível Médio:

a) De Nível I para o Nível II - após a habilitação em grau de ensino médio, se concluído após a posse.

b) De nível II para Nível III - Conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu*, sendo que esta progressão é acumulativa sobre o Nível II.

III - Para os Cargos de Professor

a) De Nível I para Nível II - Habilitação de nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

b) De Nível II para o Nível III- Formação em nível Pós-Graduação *latu sensu* na área da educação, nos termos da legislação vigente com uma duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

c) De Nível III para Nível IV – Formação em nível de mestrado conforme amparo da lei que rege os parâmetros curriculares do MEC e com observação no regimento do plano de cargos e carreira dos profissionais da educação pública desse município e cursos reconhecido pela CAPES/MEC.

d) De Nível IV para Nível V - Formação de nível Doutorado conforme amparo da lei que rege os parâmetros curriculares do MEC e com observação no regimento do plano de cargos e carreira dos profissionais da educação pública desse município e cursos reconhecido pela CAPES/MES.

IV – Cargos de Nível Superior

a) De Nível I para Nível II - Formação em nível Pós-Graduação *latu sensu* na área da educação ou na área de atuação do profissional, nos termos da legislação vigente com uma duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A mudança de nível ocorrerá se:

I - a conclusão da escolaridade exigida para a elevação for posterior à posse;

II - o servidor tiver sido aprovado em estágio probatório;

III - o servidor apresentar requerimento ao departamento de pessoal, preenchidos os requisitos dos incisos I e II.

IV Apresentar certificado de conclusão ou declaração carimbada e assinada pela entidade especificado o prazo para a entrega do certificado, não superior a 60 dias, sendo que neste caso, em não sendo apresentado o mesmo no referido prazo, retornará o servidor ao nível anterior, com a restituição dos valores recebidos em decorrência da mesma.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo para os servidores que após levantamento ficar provado que já possuíam a escolaridade a que pretender a progressão, antes da posse em concurso público.

§ 3º - Ocorrida a mudança de nível, conservará o profissional a mesma referência da escala de progressão horizontal que já possuía no nível anterior, retomando a contagem do tempo do nível em que se encontra a partir daquela data.

§ 4º - Os efeitos financeiros da mudança de nível serão implementados no mês seguinte ao deferimento do requerimento de elevação apresentado nos termos desta Lei.

§ 5º - A mudança de nível será realizada mediante os custos gerados que não provoque aumento das despesas com pagamentos de pessoal ao ponto de gerar impacto financeiro da folha de pagamento prejudicando os índices estabelecidos na legislação pátria. Para efeito de Cálculo serão considerado os últimos 12 (doze) meses ou que comprometa a receitas do FUNDEB.

§ 6º - Na impossibilidade de conceder a mudança automática a todos os requerentes, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira definirá as concessões de acordo com os critérios estabelecidos em regulamentação desta Lei.

§ 7º - O profissional da educação somente terá direito de usufruir das vantagens que reza esse plano dentro de sua área de trabalho.

PROMOÇÃO PROFISSIONAL

Art. 27 - A promoção é o ato pelo o qual o profissional da educação possa progredir financeiramente na carreira e através de títulos de habilitação em cursos direcionados ao sistema municipal de ensino da Educação Pública oferecido pela secretaria municipal de educação.

§ 1º Dar-se-á por vantagens, tempo de serviço, qualificação profissional a elevação de nível.

§ 2º O profissional da Educação será promovido de três em três anos se estiver atuando em exercício efetivo no respectivo cargo.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Art. 28 - A qualificação profissional é objetivada no aprimoramento permanente do ensino, e será realizada através de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização em instituições credenciadas.

I - Programas de aperfeiçoamento e atualização profissional serão prioritários no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, fornecidos e financiados exclusivamente pela Secretaria de Educação.

II - Pela titularidade de graduação.

III - Pela titularidade de pós-graduação.

IV - Pela titularidade de mestrado.

V - Pela titularidade de doutorado.

LICENÇA OU AFASTAMENTO

Art. 29 - Licença ou afastamento para formação continuada do profissional consiste em:

§ 1º afastamento do profissional de educação de suas funções, computando tempo de afastamento para todos os fins de direito.

§ 2º Frequência para cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, será concedida mediante avaliação feita pela Comissão de Gestão do Plano, que observará o interesse da proposta do projeto direcionado ao ensino da educação pública municipal.

§ 3º Licença ou afastamento poderá ser concedido ao ocupante de cargo do Profissional da educação para participação em cursos de pós-graduação lato senso, mestrado, doutorado e outros cursos no interesse de conhecimento do profissional da educação desde que seja incompatível com exercício de suas atribuições profissionais.

§ 4º A possibilidade de concessão será avaliada pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira de forma não comprometer a regularidade de seu funcionamento.

Art. 30 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença - Prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário, fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 31 - Não se concederá licença - prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b) Licença para tratar de interesses particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta, perdendo o direito a referida licença se no período ultrapassar o número de 10 (dez).

Art. 32 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença - prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da totalidade da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade, nem serão concedidas de forma a prejudicar o regular funcionamento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33 - O requerimento do servidor a licença - prêmio poderá ser convertida em pecúnia, de acordo com a conveniência administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Art. 34- O profissional terá direito um mês de complementação da licença prêmio para participar em curso de qualificação com a devida comprovação, observando o disposto na lei, desde que, autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e aprovado pela Comissão de Gestão do presente Plano de Carreira.

§ 1º - Terá direito na aplicação do previsto nos artigos antecedentes o profissional que estiver atuando no quadro da educação pública Municipal de São Miguel do Guaporé, RO.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que se aposentar serão convertidos em remuneração e em caso de falecimento do servidor a referida remuneração deverá ser destinada os seus herdeiros.

Art. 35 - A licença para afastamento com problemas de saúde consiste em:

§ 1º - Profissional que ira cuidar de problemas de saúde pessoal, do Cônjuge, filhos, pais e irmãos, poderão afastar-se do cargo por até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) conforme comprovação da necessidade do acompanhamento do profissional.

§ 2º O profissional da Educação que afastar-se do cargo no amparo em lei municipal será substituído por outro da mesma área de atuação na educação pública.

JORNADA DE TRABALHO

Art. 36 - A jornada de trabalho do Profissional de apoio da Educação será integral de 40 horas semanais, podendo ser concedido ao mesmo, no caso de haver reuniões, 2 horas disponíveis para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Merendeiras, Zeladores e os demais profissionais que trabalham em creche, poderão efetuar horário ininterrupto, e neste caso, com redução de 2 horas diária.

Art. 37 - O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas de trabalho, que integram as respectivas atribuições desse plano, será definido no respectivo edital de concurso público, desde que previsto em lei, sendo considerado para cada profissional de jornada integral, dois de jornada parcial.

Art. 38 - Todo Profissional da Educação, incluindo os descritos nesta lei, que por necessidade fizer jornada de trabalho em horas a mais que prevista nesta lei será remunerado com horas extras de no mínimo 50% sobre a hora normal de segunda a sábado e 100% sobre a hora normal aos domingos e feriados, que não sejam considerados reposição de dia letivo.

PARAGRAFO ÚNICO: Este artigo não abrange motorista que recebem diárias ou gratificações pela jornada de trabalho diferenciada.

Art. 39 - A jornada de trabalho do professor poderá ser parcial, neste caso, com 20 horas semanais ou integral que será exercida em jornada de 40 horas semanais.

§ 1º O professor com jornada de trabalho 20 horas semanais, terá 16h. em regência de sala e 4 horas em atividades destinadas a planejamento e formação continuada.

§ 2º professor com jornada de trabalho 40 horas semanais terá 32 de regência em sala e 8 horas de atividades destinadas a planejamento e formação continuada.

§ 3º Profissional no cargo de professor poderá se assim optar usar 50% da carga horária do seu planejamento para participar de formação continuada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

§ 4º Profissional que trabalhar em regência de sala de aula em turmas de primeiro e segundo ano das series iniciais fará jus a uma gratificação de 5% (cinco por cento) do vencimento básico da categoria.

Art. 40 - A jornada de trabalho do professor em função docente será de 80% de regência em sala de aula, 20% para planejamento, elaboração de atividades escolares.

Art. 41 - Para os demais cargos previstos nesta lei que não o de professor, ou ainda que neste caso não houver a regência em sala de aula, terão jornada de trabalho integral sem nenhuma redução.

Art. 42 - A área de atuação dos profissionais de apoio como Nutricionista Escolar, Psicopedagogo, Psicólogo, Assistente Social e Secretário Escolar serão divididos de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação .

§ 1º As unidades escolares do município de São Miguel do Guaporé serão divididas em 4 pólos, para cada pólo três escolas.

Art. 43 - O professor efetivo de 20 horas semanais que não acumular cargos na administração pública poderá ser convocado para mais 20 horas semanais de contrato como prestador de serviços na educação pública de São Miguel do Guaporé de forma extraordinária desde que haja sua concordância.

§ 1º: As 20 horas a mais de serviços prestados pelo professor terá que ser de regência em sala, ligado diretamente com o aluno.

§ 2º - No caso da convocação prevista neste artigo, o profissional fará jus a remuneração equivalente a jornada integral.

§ 3º - Todos os casos de convocação extraordinária serão precedidos de avaliação pela Secretaria de educação e pela Comissão de Gestão do presente plano.

REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 44 - A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento de referencia ao nível, classe, tempo de serviço prestado na educação pública municipal de São Miguel do Guaporé, de escolaridade ou exercício de cargos em comissão ou função de confiança em que se encontram de direito e vantagens a que fizer justo.

§1º O profissional ao ser enquadrado no plano de cargos e salários para não ter perdas salariais, para esses fins fará justo o tempo retroativo de serviço efetivo prestado a rede publica municipal desse município, contados da ultima posse no sérvio público municipal.

§2º Nos temos estabelecidos pela legislação federal, fica instituído o piso nacional em favor dos professores como referência inicial para a carreira do magistério público municipal em jornada integral, sendo que nenhum professor da rede pública municipal poderá ter vencimentos inferior ao estabelecido naquela norma.

Art. 45 - Profissionais com direito a remunerações:

I - merendeira que preparar as refeições para profissionais da educação além de suas atividades de jornada de trabalho terá direito em 15% do salário base durante o período de aula.

II – O profissional vigilante com trabalho noturno, no período compreendido entre as 22:00 horas de um dia até as 05:00 horas do dia seguinte fará jus a adicional noturno de 25% do salário base, nos termos estabelecidos pela legislação federal, sendo que nesse período, cada hora será de 52 minutos e 30 segundos.

III – A Remuneração dos professores para elevação de nível será de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

§1º - Será considerada para efeitos do cálculo das distâncias estabelecidas neste artigo, as distâncias entre a unidade escolar e o início da área do perímetro urbano do município ou do distrito.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo será devida em favor do servidor até que recebida nova lotação, não cessando durante o período de férias ou de recesso escolar.

Art. 47 - A tabela abaixo se refere ao vencimento por tempo de serviço, elevação de classes e nível para os professores da educação municipal:

§ 1º Os valores em coeficiente para as classes.

Classe A - (01 a 03) anos...

0,00

Classe B - (03 a 06) anos...

0,04

Classe C - (06 a 09) anos...

0,08

Classe D - (09 a 12) anos...

0,12

Classe E - (12 a 15) anos...

§ 2º Os valores em coeficiente por tempo de serviço.

Tempo de serviço 1 - (01 a 03)anos...

1,00

Tempo de serviço 2 - (03 a 06)anos...1,03

Tempo de serviço 3 - (06 a 09)anos...

1,06

Tempo de serviço 4 - (09 a 12)anos...

1,09

Tempo de serviço 5 - (12 a 15)anos...

§ 3º Os valores e coeficientes estabelecidos em favor dos profissionais da educação municipal em relação ao nível de escolaridade será calculado de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 48 - Para os demais profissionais da educação pública municipal a mudança de classe e progressão horizontal será na proporção de 3% (três por cento) para cada três anos de efetivo exercício do cargo junto a educação pública municipal, condicionada a primeira progressão a aprovação em estágio probatório, conforme tabela que segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

XXV – Dever da comissão de cargos e Salários organizada e aplicada avaliação aos profissionais da educação publica municipal que após um breve analise passará as informações para o órgão competente.

XXVI – Dever do profissional deslocar-se ate a unidade de trabalho onde foi lotado dentro do Município de São Miguel do Guaporé, comparecendo no horário estipulado.

XXVII – Dever do profissional atuar na educação publica do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 65 – Aplica-se aos profissionais da Educação Pública Municipal o regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São Miguel do Guaporé/RO, no que não incompatível com a presente.

VANTAGENS DO PROFISSIONAL

Art. 66 - Além do vencimento o Profissional da Educação fará jus às seguinte vantagens.

I - Gratificações:

- a) Pelo exercício da função de gestor escolar, vice-gestor e supervisor escolar.
- b) Pela titularidade de graduação.
- c) Pela Titularidade de Pós-Graduação.
- d) Pela Titularidade de Mestrado.
- e) Pela Titularidade de Doutorado.
- f) pelo deslocamento até a unidade de trabalho.

Art. 67 - Vantagem pela gratificação em cursos de graduação e pós-graduação na forma estabelecida nesta lei.

Art. 68 – Fica instituída uma gratificação aos Motoristas da Secretaria Municipal de Educação que atuarem junto ao Transporte Escolar do Município, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento do profissional, a ser pago mensalmente em favor do mesmo.

Parágrafo único: Acaso o percentual estabelecido no presente artigo seja inferior ao valor já percebido pelos referidos servidores a tal título, será mantido aquele valor anterior até que seja o ora estabelecido o supere, devendo assim, ser aplicado após.

CEDÊNCIA OU CESSÃO DO PROFISSIONAL

Art. 69 - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto á disposição de entidades ou órgão não integrante ao sistema municipal de ensino, e ainda, a outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou União, respeitada a legislação municipal, sendo vedada a servidores em estágio probatório.

Art. 70 - A Cedência ou cessão, dar-se-á sem interrupção na progressão ou merecimento da carreira do profissional, desde que continue na função de docência.

Art. 71 – Os servidores que estiverem cedidos à disposição de entidade de classe, na qualidade de dirigente sindical eleito, nos termos em que estabelecidos pela legislação municipal, será onerado pela secretaria de origem, percebendo as mesmas vantagens inerentes aos demais servidores da mesma categoria funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 - Ficam extintas a partir desta data todas as vantagens pessoais, nas quais algum servidor tinha direito conforme lei 475/03, do antigo plano de carreira.

Art. 73 - Fica expressamente proibido, o provimento para cargos efetivos de vagas para de professor, nível médio magistério.

Art. 74 - O valor dos vencimentos correspondentes refere-se e aos níveis da Carreira dos profissionais da educação, conforme amparo desta lei.

Art. 75 - Em quanto não houver concurso específico, as funções de coordenadores pedagógicos e supervisores das unidades escolares serão exercidos por integrantes da Carreira dos professores efetivos da Educação Pública Municipal, graduado em pedagogia ou pós – graduação em gestão escolar, com jornada de 40 horas semanais e que já cumpriram o estágio probatório.

Art. 76 - O profissional da educação lotado em outras secretarias na data da aprovação da presente lei, deverão retornar a secretaria municipal de ensino no prazo de 30 dias, para que continue usufruir o direito que lhe assiste neste plano de cargos e carreira.

Art. 77 - A regulamentação das promoções do profissional da Educação Pública Municipal serão avaliadas pela comissão de gestão do plano de cargos e carreira após aprovação desta lei será de imediato.

Art. 78- O servidor que na aprovação deste plano de cargos e carreira, possuir habilitação comprovada do nível, subseqüente que será adquirido depois da posse, será feito elevação ao nível competente.

Art. 79 - Para efeito desta lei será respeitado o direito adquirido dos servidores, quanto à qualificação exigida no ato da investidura de seus respectivos cargos, e para os fins de progressão serão enquadrados no nível em que estiverem adquiridos.

Art. 80 - Fica instituída a comissão de gestão do plano de carreira do profissional da educação do Sistema Municipal de Ensino, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização para uma melhor execução do poder executivo.

Art. 81 - Será concedido ao presidente da comissão desse plano o direito de ser lotado a menos de regência em sala com 8 h. para professores de 40 h. e 4 h. para professores de 20 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegura a comissão de cargos e carreira o direito de reunir-se em assembléia no horário de planejamento sem prejuízo para o profissional.

Art. 82 - A gestão da comissão do plano de cargos e salários terá Presidente, Vice-Presidente, Secretario, 2º Secretario e Membros, com mandato de 2(dois) anos a contar da nomeação de publicação em edital feito pelo o executivo.

§ 1º - A eleição da diretoria será feita entre os membros na 1º sessão de nomeação dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Classe 1 - (01 a 03)anos...	1,00
Classe 2 - (03 a 06)anos...	1,03
Classe 3 - (06 a 09)anos...	1,06
Classe 4 - (09 a 12)anos...	1,09
Classe 5 - (12 a 15)anos...	1,12
Classe 6 - (15 a 18)anos...	1,15
Classe 7 - (18 a 21)anos...	1,18
Classe 8 - (21 a 24)anos...	1,21
Classe 9 - (24 a 27)anos...	1,24

TABELA DE VALORES SALARIAIS

Art. 49- Tabela de valores de salário por tempo de serviço do profissional da educação a partir da vigência desta lei assegura que:

§ 1º O sentido horizontal de ordem numérica de 1(um) a 10 (dez), é calculado tempo de serviço trabalhado no cargo de funcionário de educação pública municipal de Miguel do Guaporé.

§ 2º O sentido vertical de ordem alfabética de A, I considera-se progressão de vantagens conquistada pelo professor dentro da Educação Publica Municipal de São Miguel do Guaporé.

Art. 50 - O servidor da educação Publica de São Miguel do Guaporé, somente poderá ocupar cargos com gratificações ou fazer parte como membros de quaisquer representações de conselhos fiscalizantes de origem pública na área educação após vencer o período probatório de três anos.

Art. 51 - O ingresso na carreira da educação publica municipal com valores salariais do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais da Educação Publica de São Miguel do Guaporé terá inicio na letra A e continuará a progressão de acordo com valor fixado nesta lei que irá até a letra I.

Art. 52 - Para calcular Jornada Parcial, dividem-se os vencimentos da jornada Integral por 2(dois) que obterá o calculo dos vencimentos Desejado.

CALCULO P/ 20H.

Formula

$$JP = \frac{Si}{2} = Sp$$

Legenda

Si = Salário integral

Sp = Salário parcial

JP = Jornada parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Art. 53 - Tabela para calculo de valores de salários para carreira do Profissional da educação publica.

§ 1º - Os coeficientes relacionados à classe deverão ser somados com os coeficientes relacionados ao tempo de serviço.

Profissional - 40 horas (apoio)

1º TABELA - Habilitação fundamental, médio e graduado.

CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I
COEF.	1,0	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24

§ 2º: Para cada nível alcançado pelo servidor, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o nível anterior.

Art. 54 - Professor - 40 horas

§ 1º Os coeficientes relacionados à classe deverão ser somados com os coeficientes relacionados ao tempo de serviço.

§ 2º - Para os casos de titulação em mestrado e doutorado, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da remuneração, conforme estabelecido nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

	NÍVEL	CLASSE	V.PR/ATS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
P R O F E S S O R	M É D I O	A	1,00	1,03	1,06	1,09	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,30
		B	1,04	1,07	1,10	1,13	1,16	1,19	1,22	1,25	1,28	1,31	1,34
		C	1,08	1,11	1,14	1,17	1,20	1,23	1,26	1,29	1,32	1,35	1,38
		D	1,12	1,15	1,18	1,21	1,24	1,27	1,30	1,33	1,36	1,39	1,42
		E	1,16	1,19	1,22	1,25	1,28	1,31	1,34	1,37	1,40	1,43	1,46
		F	1,20	1,23	1,26	1,29	1,32	1,35	1,38	1,41	1,44	1,47	1,50
		G	1,24	1,27	1,30	1,33	1,36	1,39	1,42	1,45	1,48	1,51	1,54
		H	1,28	1,31	1,34	1,37	1,40	1,43	1,46	1,49	1,52	1,55	1,58
		I	1,32	1,35	1,38	1,41	1,44	1,47	1,50	1,53	1,56	1,59	1,62
	S U P E R I O R	A	1,30	1,33	1,36	1,39	1,42	1,45	1,48	1,51	1,54	1,57	1,60
		B	1,34	1,37	1,40	1,43	1,46	1,49	1,52	1,55	1,58	1,61	1,64
		C	1,38	1,41	1,44	1,47	1,50	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68
		D	1,42	1,45	1,48	1,51	1,54	1,57	1,60	1,63	1,66	1,69	1,72
		E	1,46	1,49	1,52	1,55	1,58	1,61	1,64	1,67	1,70	1,73	1,77
		F	1,50	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,80
		G	1,54	1,57	1,60	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84
		H	1,58	1,61	1,64	1,67	1,70	1,73	1,76	1,79	1,82	1,85	1,88
		I	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,80	1,83	1,86	1,89	1,92
	P. G R A D U A D O	A	1,50	1,53	1,56	1,59	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,80
		B	1,54	1,57	1,60	1,63	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84
		C	1,58	1,61	1,64	1,67	1,70	1,83	1,86	1,89	1,92	1,95	1,98
		D	1,62	1,65	1,68	1,71	1,74	1,77	1,80	1,83	1,84	1,87	1,90
		E	1,66	1,69	1,72	1,75	1,78	1,81	1,84	1,87	1,90	1,93	1,96
		F	1,70	1,73	1,76	1,79	1,82	1,85	1,88	1,91	1,94	1,97	2,00
		G	1,74	1,77	1,80	1,83	1,86	1,89	1,92	1,95	1,98	2,01	2,04
		H	1,78	1,81	1,84	1,87	1,90	1,93	1,96	1,99	2,02	2,05	2,08
		I	1,82	1,85	1,88	1,91	1,94	1,97	2,00	2,03	2,06	2,09	2,12

FÉRIAS DO PROFISSIONAL

Art. 55 - O período de férias anuais dos profissionais da educação é de 30 dias, e para professor com regência em sala será de 45 dias, distribuídas de acordo com as férias e o recesso escolar.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica assegurado que os motoristas, merendeiras e zeladores terão direito em tirar férias no período de férias escolar do início do ano no mês de Janeiro.

Art. 56 - As férias do titular de cargo de professor em exercício de regência em sala de aula serão fracionadas em duas etapas sendo uma de 30 dias no início do ano e outros 15 dias durante o ano letivo correspondendo aos períodos de férias escolares, na forma de atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

Art. 57 - Os demais servidores lotados terão suas férias na conformidade das leis trabalhistas nacionais e com escala elaborada pela unidade de ensino que trabalha.

Art. 58 - É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e apenas por um período de 02 (dois) anos, justificado por ato homologado no setor da secretaria de educação pública municipal.

Art. 59 - Profissional da Educação Básica do Sistema municipal de Ensino será pago férias independente de solicitação, terá adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período concedido no início de todo ano.

Art. 60 - O profissional da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino no cargo de professor com regência em sala de aula, em exercício nas unidades escolares, por ocasião das férias de 15 (quinze) dias no meio do ano, terá direito a adicional de 1/6 (um sexto) da remuneração correspondente aos vencimentos.

DIREITOS DO PROFISSIONAL

Art. 61 - Além dos direitos previstos na Constituição Federal, no regime Jurídico e demais norma legal, é direito do profissional da educação do Sistema Municipal de Ensino:

I - Direito a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos, obter assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - Direito de freqüentar cursos de formação, graduação, pós-graduação, cursos de atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminário, encontros pedagógicos, congresso educacionais no ensino, sem prejuízo no atendimento ao educando, devidamente autorizado.

§ 1º Direito de participar em cursos visando o aprendizado e aperfeiçoamento do docente.

§ 2º Direito do profissional no cargo de professor optar por usar 50% da carga horária do seu planejamento para participar em cursos de formação continuada.

§ 3º Direito de o profissional ser avaliado periodicamente.

§ 4º Professores de 40 horas que trabalha em creche fazer horário corrido, no caso de jornada ininterrupta.

III - O direito do profissional de ser informado de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de educação, previamente definidos com antecedência de no mínimo 02 dias.

IV - Direito de usar ambientes adequado para o trabalho, com iluminação, ventilação, espaço físico limpo, e banheiro completo com chuveiro com acessórios para uso dos funcionários, materiais técnicos didáticos atualizados e pedagógicos para eficácia no êxito da realização profissional de suas funções.

V - Direito de utilizar materiais e procedimentos didáticos nos instrumentos de avaliação do processo ensino e aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação, a democratização do ensino e autonomia do professor com o aluno, na construção da sua cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

VI - Direito de fazer partes em Conselhos e Comissões, na fiscalização do processo educacional, de filosofia das Unidades Escolares.

§ 1º - Direito de ser concedido aos presidentes de conselhos fiscalizastes de ser lotado com redução de 8 horas para professores com jornada integral e de 4 horas para professores de jornada parcial.

§ 2º - Direito de fazer parte do conselho de educação publica municipal somente professores graduado atuante efetivo no cargo da educação publica, para as vagas destinadas a esta categoria.

§ 3º - Direito de que ficam assegurados membros de comissões e conselhos reunir-se em horário de planejamento sem prejuízo para o profissional.

§ 4º - Direito da comissão de Cargos e Salários organizada e aplicada Avaliação para os profissionais da educação publica municipal, que após um breve analise passará as informações para o órgão competente.

VII - Direito de o profissional fazer parte como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de ensino público responsável pela gestão de ensino público escolar.

VIII - Direito a ser respeitado pelos alunos, pais, colegas e autoridades, no âmbito profissional e de ser humano.

IX - Direito no desenvolvimento e progressão na carreira profissional na forma da legislação especifica desta lei.

§ 1º Direito de elevação de nível.

§ 2º Direito de mudança de classe e tempo de serviço nos termos dessa lei.

§ 3º Ressalvado interesse publico justificado, direito do profissional na preferência de escolha para qual estabelecimento de ensino poderá ser lotado, desde que haja necessidade do profissional na área desejada e que não tenha realizado concurso público com lotação específica.

§ 4º Ressalvado interesse publico justificado, direito do profissional de permanecer no estabelecimento de ensino onde presta serviço.

§ 5º Direito do profissional que atua no cargo de professor não ser permutado a caso ele não queira.

X - Direito de o profissional da educação ser remunerados com gratificações na rede publica municipal quando:

§ 1º Quando indicado pela administração ou eleito pela comunidade escolar para cargos de gestores, supervisores ou cargos de confiança.

§ 2º Quando o profissional da educação deslocar-se para entidades escolares de difícil acesso, nos termos desta lei.

§ 3º Quando fizer horas extras ou cumprir jornada complementar.

§ 4º Quando participar de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e Doutorado.

XI - Direito a salas de aula do 1º à 5º ano de Maximo 25 alunos e de 6º a 9º ano de no máximo 30 alunos no ato da matricula.

§ 1º Direito do profissional na pré-escola de 4 á 5 anos de idade no Maximo 20 alunos e educação infantil de 2 a 3 anos 12 crianças por professor, e de zero a 1 ano 6 crianças por professor em sala.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

IV - Dever de o profissional fornecer informações necessárias para a permanência e atualização de seus prontuários junto as Unidades Educacionais e aos órgãos da Administração.

V – Dever de considerar princípios de democratização de acesso e permanência na escola, quanto direito dos cidadãos e as diretrizes do Projeto Pedagógico da Secretaria Municipal que é responsável pela gestão da Educação e das Unidades Educacionais.

VI – Dever de participar de Conselho de Escolas, Conselho Municipal de Educação, conselhos sociais.

VII – Dever do Professor participar do conselho de classe, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas.

VIII – Dever de todo profissional da educação guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional quando lhe for solicitado.

IX – Dever de zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

X – Dever do profissional atender prontamente às solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitados pelas autoridades competentes.

XI – Dever do profissional cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída dentro de sua área de atuação.

XII – Dever do professor cumprir sua meta de aulas, com projetos que envolva o aluno no caminho da aprendizagem ou horas aulas em sala.

XIII – Dever do profissional como coordenador, zelar pela boa conduta, física e mental do funcionário publico para um bom desempenho de suas atividades dentro da área que atuar no estabelecimento ensino municipal.

XIV – Dever do profissional assistente social acompanhar e atender alunos problemáticos na entidade escolar, para coletar dados referentes ao desenvolvimento de aprendizagem da criança e adolescente, e encaminhá-lo se necessário ao órgão competente.

XV – Dever do gestor passar informações aos profissionais da unidade que trabalha e que seja de interesse do mesmo, para obter um bom andamento de vida profissional em comum na unidade escolar.

XVI – Dever dos Gestores programarem trabalhos baseando-se nessa lei, organizando procedimento didático, metodológico, coerente e pedagógico compatível com resultados de trabalho programado.

XVII – Dever do Profissional da educação comparecer às reuniões, encontros pedagógicos, Conselhos de Classe e conselhos Finais.

XVIII - Dever dos presidentes de conselhos sociais serem lotado com 8 horas a menos de regência em sala e utilizar o tempo para esse fins.

XIX – Dever do titular de cargo de professor repor aulas que dever de sua carga horária até o final do ano letivo.

XX – Dever do profissional da educação ocupar cargos presidentes de conselhos fiscalizantes.

XXI – Dever do coordenador de transporte escolar, fazer lotação e escalas para condutores de veículos leves e pesados.

XXII – Dever do coordenador de transporte escolar zelar pelo bom desempenho e funcionamento dos veículos orientado pelo condutor responsável.

XXIII – Dever dos condutores de veículos leves e pesados cuidarem pela boa conservação e manutenção dos veículos.

XXIV – Dever de todo o profissional da educação publica municipal fazer avaliação periodicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

FICHA DE AVALIAÇÃO Ficha Nº ---
COMISSÃO DE CARGOS E SALARIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

NOME FUNCIONARIO				MATRICULA Nº	
DATA NASC. / /	Sexo: M ☐ F ☐	DATA Admissão / /	FUNÇÃO		
IDENTIDADE. Nº	ÓRGÃO EMISSOR	CURSO DO MOP SIM ☐ NÃO ☐	Carteira Habilitação Nº	de	Catego
CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL ☐ MEDIO ☐ GRADUADO ☐ PÓS ☐ MESTRAD DOUTORADO ☐					
1) Chega no horário certo de iniciar seu trabalho, e cumpre a carga horária corretamente? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
2) Responsabiliza-se pelo serviço que lhe é confiado? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
3) Mostra ter conhecimento do trabalho que faz na área que atua? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
4) Demonstra boa convivência e respeito no ambiente de trabalho com colegas? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
5) Cooperar com responsabilidade com os colegas para o bom funcionamento do estabelecimento de ensino? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
6) Costuma ter iniciativa para resolver problema quando surgirem? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
7) Há Interesse por parte do Profissional em aperfeiçoar-se para melhor atuação em sua área? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
8) Apresenta-se sempre de boa aparência com cabelos arrumados e vestes decentes? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
9) Participa das reuniões promovidas pela instituição de ensino em que trabalha? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
10) Esta satisfeita com o trabalho que vem desempenhado na área de sua atuação? Sempre ☐ Frequentemente ☐ Raramente ☐ Nunca ☐					
11) Como esta seu ambiente de trabalho? PESSIMO ☐ RUIM ☐ REGULAR ☐ BOM ☐ MUITO BOM ☐ ÓTIMO ☐ Justifique:					

Ass. do profissional

Ass. do membro da comissão

DATA / /

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 08 de Setembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

§ 2º - Os gestores do plano de Cargos e Salários serão 2 (dois) representantes, titular e suplente que serão indicados pela classe dos seguintes setores relacionados abaixo:

- | | |
|---------------------|----------------------|
| a) 2 de professores | e) 2 de Merendeiras. |
| b) 2 de motoristas. | f) 2 de Executivo. |
| c) 2 de Vigilantes. | g) 2 de Legislativo. |
| d) 2 de Zeladores. | h) 2 do Sindicato. |

§ 3º A comissão de Gestores deste plano já investido nesta data terá o mandato de 6 meses após aprovação desta lei para orientação e implantação do Plano Unificado da Educação Pública de São Miguel do Guaporé, após esse prazo será nomeada nova comissão. A próxima comissão terá o mandato de 2 anos.

§ 4º Avaliação é assegurada nesta lei para o profissional da educação Pública Municipal sendo de responsabilidade dos gestores e da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Salários para aplicar e coletar dados e passar as informações aos órgãos competentes, conforme regulamento a ser elaborado pela Comissão de Gestão com os representantes dos servidores, devendo ser assegurada a ampla defesa em favor do servidor.

§ 5º - Fica de responsabilidade de a comissão fazer calendários para aplicar avaliação e informar as entidades escolares num prazo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 467/2003; 475/2003; 557/2004; 671/2004; 745/2006; 795/2007; 822/2007; 966/2009.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 08 de Setembro de 2010.

APROVADO
EM 08 / 09 / 2010


Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO

PROMULGADO

EM 18 / 09 / 2010


Darcy Rodrigues Tomaz
Presidente da Câmara Municipal
de São Miguel do Guaporé-RO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDONIA

VI - Direito de fazer partes em Conselhos e Comissões, na fiscalização do processo educacional, de filosofia das Unidades Escolares.

§ 1º – Direito de ser concedido aos presidentes de conselhos fiscalizastes de ser lotado com redução de 8 horas para professores com jornada integral e de 4 horas para professores de jornada parcial.

§ 2º – Direito de fazer parte do conselho de educação pública municipal somente professores graduado atuante efetivo no cargo da educação pública, para as vagas destinadas a esta categoria.

§ 3º – Direito de que ficam assegurados membros de comissões e conselhos reunir-se em horário de planejamento sem prejuízo para o profissional.

§ 4º - Direito da comissão de Cargos e Salários organizada e aplicada Avaliação para os profissionais da educação pública municipal, que após um breve análise passará as informações para o órgão competente.

VII - Direito de o profissional fazer parte como membro atuante na gestão das unidades educacionais, no processo de planejamento execução e avaliação das atividades educacionais e da Secretaria Municipal de ensino público responsável pela gestão de ensino público escolar.

VIII - Direito a ser respeitado pelos alunos, pais, colegas e autoridades, no âmbito profissional e de ser humano.

IX - Direito no desenvolvimento e progressão na carreira profissional na forma da legislação específica desta lei.

§ 1º Direito de elevação de nível.

§ 2º Direito de mudança de classe e tempo de serviço nos termos dessa lei.

§ 3º Ressalvado interesse publico justificado, direito do profissional na preferência de escolha para qual estabelecimento de ensino poderá ser lotado, desde que haja necessidade do profissional na área desejada e que não tenha realizado concurso público com lotação específica.

§ 4º Ressalvado interesse publico justificado, direito do profissional de permanecer no estabelecimento de ensino onde presta serviço.

§ 5º Direito do profissional que atua no cargo de professor não ser permutado a caso ele não queira.

X - Direito de o profissional da educação ser remunerados com gratificações na rede pública municipal quando:

§ 1º Quando indicado pela administração ou eleito pela comunidade escolar para cargos de gestores, supervisores ou cargos de confiança.

§ 2º Quando o profissional da educação deslocar-se para entidades escolares de difícil acesso, nos termos desta lei.

§ 3º Quando fizer horas extras ou cumprir jornada complementar.

§ 4º Quando participar de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado e Doutorado.

XI - Direito a salas de aula do 1º à 5º ano de Maximo 25 alunos e de 6º a 9º ano de no máximo 30 alunos no ato da matrícula.

§ 1º Direito do profissional na pré-escola de 4 á 5 anos de idade no Maximo 20 alunos e educação infantil de 2 a 3 anos 12 crianças por professor, e de zero a 1 ano 6 crianças por professor em sala.